



Portaria n.º 56, de 1 de fevereiro de 2016.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2010, seção 01, página 98;

Considerando o estabelecido na Portaria Inmetro nº 262, de 18 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2012, seção 01, páginas 128 a 131;

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares;

Considerando o tempo necessário para a realização dos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda dos artigos escolares objeto de certificação;

Considerando a revisão da norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares;

Considerando a importância de estabelecer regras restritivas para o uso de animais em laboratórios de ensaios;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aposição do Selo de Identificação da Conformidade nos conjuntos e *kits* escolares comercializados no mercado nacional;

Considerando que o fiscal da RBMLQ-I deve dispor de evidências objetivas para atuar no mercado nacional, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481/2010, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro nº xxx, de xxx de xxxxxxxx de 2016, editada no Diário Oficial da União de xxx de xxxxxxxx de 2016, seção 01, página xxxx, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados.

Art. 3º Determinar que, para fins de certificação e registro no Inmetro, os conjuntos escolares deverão possuir Atestado de Conformidade emitido para cada família de artigo escolar certificado, não sendo aceita a emissão de um único Atestado de Conformidade para o conjunto escolar.

§ 1º O conjunto escolar será composto por artigos escolares certificados, de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, podendo variar na composição de famílias de artigos escolares representantes deste conjunto.

§ 2º Caberá ao OCP avaliar a embalagem do conjunto escolar, de forma a verificar se os requisitos de segurança da embalagem estão mantidos.

§ 3º É obrigatória a aposição, na embalagem do produto, de um Selo de Identificação da Conformidade para cada família de artigo escolar que compõe o conjunto escolar.

Art. 4º Determinar que, para fins de certificação e registro no Inmetro, os *kits* escolares deverão ter um Atestado de Conformidade emitido para cada *kit* escolar certificado, devendo constar no Atestado de Conformidade a relação de cada família de artigo escolar representante deste kit.

§ 1º O *kit* escolar certificado é composto por artigos escolares de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, não podendo variar na composição das famílias de artigos escolares representantes deste *kit*.

§ 2º É obrigatória a aposição, na embalagem do produto, de um único Selo de Identificação da Conformidade para o *kit* escolar.

§ 3º Os ensaios dos artigos escolares mencionados no artigo 4º deverão ser realizados por família de artigo escolar, conforme o conceito de família, estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481/2010.

Art. 5º Revogar as disposições contidas no Art 3º da Portaria Inmetro nº 262, de 18 de maio de 2012.

Art. 6º Estabelecer que os artigos escolares que foram voluntariamente certificados conforme a Portaria Inmetro nº 188/2007, revogada pela Portaria Inmetro nº 481/2010, que ainda ostentem no comércio formal o Selo de Identificação da Conformidade voluntário, terão um prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Portaria, para sua adequação aos critérios estabelecidos na Portaria Inmetro nº 262/2012 e na Portaria Inmetro nº 481/2010.

Art. 7º Determinar que, após a aprovação do ensaio inicial de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado o ensaio de caracterização da substância analisada, para cada formulação analisada, através de espectrometria, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

Parágrafo único. Caberá ao OCP o arquivamento dos resultados dos ensaios, durante o período da certificação, para futuras comparações, quando das manutenções.

Art. 8º Estabelecer que, na manutenção da certificação, para fins de comprovação da não alteração das propriedades da substância inicialmente ensaiada nos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado outro ensaio da substância, através da espectrometria, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

§ 1º Caberá ao laboratório de ensaios comparar o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio inicial com o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio de manutenção da certificação, de forma a identificar quaisquer alterações na formulação da substância inicialmente analisada.

§ 2º Caso o perfil espectrométrico analisado na manutenção não corresponda ao perfil obtido na avaliação inicial, o fornecedor deverá realizar novamente os ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, cumprindo o estabelecido na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

Art. 9º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n° 262/2012 e na Portaria Inmetro n° 481/2010.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR